



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.000198/99-75
Recurso nº. : 123.804
Matéria : IRPF – Ex(s): 1994
Recorrente : ADONIAS BISPO DA SILVA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-13.100

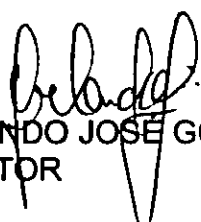
PDV - DECADÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA POR APOSENTADORIA - PROVA INAFASTÁVEL - MÉRITO PROCEDENTE - O exercício do direito à restituição se inicia quando o contribuinte pode exercê-lo, efetivamente, quando tem ciência oficial da retenção indevida, desse prazo iniciando-se a contagem do prazo de decadência - Afastada a decadência tributária - Uma vez comprovada a existência do plano de demissão incentivada, ainda que por aposentadoria, e a competente declaração discriminativa de valores pagos pela empresa, é de se deferir o pedido do contribuinte, após diligência oficial na realização de tais provas.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADONIAS BISPO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Sueli Efigênia Mendes de Britto e Zuelton Furtado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10510.000198/99-75
Acórdão nº : 106-13.100

Recurso nº : 123.804
Recorrente : ADONIAS BISPO DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de retificação de declaração de IRPF, relativamente ao Exercício de 1994, período-base de 1993, para reenquadrar Rendimentos considerados não tributáveis a fim de justificar pedido de restituição, por se incluírem em verbas decorrentes de PDV da PETROBRÁS, conforme documentos a fls.01/14.

A DRF de Aracaju, a fls. 16/17, indeferiu a retificação e a conseqüente restituição, motivando que os valores elencados no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho as verbas indenizatórias não foram percebidas como PDV e sim como Plano de Incentivo à Aposentadoria, que está fora do conceito exarado pelo Ato Declaratório SRF 003/99, confirmado pela resposta da PETROBRÁS ao Ofício DRF/Aracaju n. 041/99, sobre a existência somente do Programa de Incentivo à Aposentadoria. Assim, indeferiu por entender a inexistência de erro no preenchimento da declaração analisada e, com efeito, afastando o pedido de restituição.

O próprio Contribuinte, a fls. 18, simplesmente tomou ciência, em cota nos autos, sobre indeferimento, em 18 de maio de 1999, sem manifestar sua inconformidade.

Em 01 de fevereiro de 2000, o Contribuinte protocolou requerimento de desarquivamento do processo para uma reanálise (sic), fls.19/20.

A DRF em Aracaju, a fls. 22/24, em preliminar acolheu a manifestação do contribuinte mencionada, com base no entendimento do art. 268 do CPC, como um novo pedido de restituição, eis que fundado no Ato Declaratório n. 95/1999, mas

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10510.000198/99-75
Acórdão nº : 106-13.100

aplicou a tese da decadência, uma vez extinto seu pedido em abril de 1998, mesmo que considerando a data do novo pedido, isto é, 01/02/2000.

O Contribuinte tomou ciência da decisão a fls. 24, em 27 de abril de 2000 e em 26 de maio de 2000 protocolou sua manifestação de inconformidade, alegando que não se aplica o prazo decadencial em decorrência de singela contagem matemática.

A DRJ/ Salvador indeferiu a solicitação, conforme fls.18/22 acolhendo a tese da aplicação da decadência tributária e se pronuncia, no entanto, não obstante caduco o direito do Contribuinte, favoravelmente à abrangência de indenizações pela saída voluntária, independentemente de se tratar aposentadoria, citando o Ato Declaratório SRF n. 95, de 27/11/1999 que cuida especificamente da matéria destes autos.

O Contribuinte, a fls. 23, e na data de 16 de agosto de 2000, tomou ciência da decisão da DRJ de Aracaju e protocolou, tempestivamente, seu Recurso a fls. 24/25, fundamentando que somente pode exercer seu legítimo direito com o advento do Ato Declaratório nº. 95/99, sobre a possibilidade de restituição de verbas indenizatórias em participantes de Programas de Demissão Voluntária, ainda que aposentados para tanto.

Em cumprimento a Resolução nº 106-1.142 de 13 de agosto de 2001, dessa E. Câmara, verificam-se os documentos a fls. 44/46, cópia da Ata onde consta o Plano de Demissão Voluntária abrangendo o Requerente, especificamente a fls.44, assim como Declaração da Petrobrás em igual sentido, inclusive discriminando os valores pagos a esse título indenizatório.

Eis o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10510.000198/99-75
Acórdão nº : 106-13.100

V O T O

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por tempestivo, presentes as condições de admissibilidade, sou pelo conhecimento do Recurso Voluntário.

Em preliminar, cumpre apreciar matéria suscitada sobre tema tão questionado e debatido por esse E. Conselho e pelo Poder Judiciário, qual seja, a partir de que momento se deve contar o prazo de decadência a fim de se assegurar o direito do contribuinte e o dever do Fisco na restituição do pagamento de tributo considerado indevido.

Em recentíssimo Acórdão de nº. 107-05.962, decidiu a Sétima Câmara deste E. 1º. Conselho, por unanimidade, em dar provimento ao Recurso Voluntário nº. 122.087, nos autos do Processo nº. 13953.000042/99-18, cujo Relator foi o eminente Conselheiro Dr. Natanael Martins, para acolher pretensão do contribuinte na restituição no que se refere ao pagamento da Contribuição Social, Exercício de 1989/Período Base de 1988, que asseverou em seu VOTO:

"Com efeito, como visto nas lições doutrinárias e jurisprudenciais judicial e administrativa, o CTN, no trato da matéria, não versou especificamente quanto ao prazo de que dispõe o contribuinte para a repetição de tributos declarados inconstitucionais, devendo e podendo o intérprete e aplicador do direito e, sobretudo, o órgão judicante, suprir essa omissão à luz do direito aplicável e dos princípios vetores instituídos na Carta Magna.

...
Veja-se que o CTN, embora estabelecendo que o prazo seria sempre de cinco anos (em consonância, aliás, com a regra genérica de prazo estabelecida no Decreto nº. 20.910/32, ainda hoje vigente segundo a

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10510.000198/99-75
Acórdão nº : 106-13.100

jurisprudência), diferencia o início de sua contagem conforme a situação que rege, em clara mensagem de que a circunstância material aplicável a cada situação jurídica de que se tratar é que determinará o prazo de restituição que, é certo, é sempre de cinco anos."

A situação ora em julgamento guarda similitude quanto aos conceitos, institutos e discussão sobre o direito que se pretende reconhecido por esse Colegiado.

O Recorrente requer a restituição, com a retificação de sua Declaração do Exercício de 1994, Período Base de 1993, a fim de excluir do item Rendimentos Tributáveis, valores tidos como isentos por se integrarem no alegado Programa de Incentivo à Aposentadoria da PETROBRÁS.

Por outro lado, alega o Recorrente que a partir do momento que a Instrução Normativa da SRF n. 165, de 1998 admitiu e reconheceu que tais verbas oriundas de PDV estavam isentas do Imposto sobre a Renda, iniciou-se o prazo para o exercício de seu prazo de repetição do indébito, que é de 5 (cinco) anos de conformidade ao Art. 168 I do CTN.

Assiste razão ao Recorrente, se uma vez provado que tais verbas indenizatórias decorreram de adesão ao Programa de Incentivo às Saídas Voluntárias – PDV – nos moldes disciplinados pela IN 165/98, somente a partir da data que soube oficialmente de seu pagamento indevido, o mesmo pôde exercer seu legítimo direito ao gozo da isenção, que, uma vez pago, se caracterizou como indevido.

Como disse o Conselheiro Natanael Martins, em Voto acima referido, citando o ilustre professo da PUC-Campinas, Dr. José Antonio Minatel, então Conselheiro da 8ª Câmara do 1º C.C., em voto proferido no acórdão nº.108-05.791, que merece ser aqui reproduzido, literalmente:

"O mesmo não se pode dizer quando o indébito é exteriorizado no contexto de solução jurídica conflituosa, uma vez que o direito de repetir o valor indevidamente pago só nasce para o sujeito passivo com a decisão definitiva daquele conflito, sendo certo que ninguém poderá

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10510.000198/99-75
Acórdão nº : 106-13.100

estar perdendo direito que não possa exercitá-lo. Aqui, está coerente a regra que fixa o prazo de decadência para pleitear a restituição ou compensação só a partir da 'data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória' (art. 168, II, do CTN). Pela estreita similitude, o mesmo tratamento deve ser dispensado aos casos de soluções jurídicas ordenadas com eficácia *erga omnes*, como acontece na edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida." (grifei).

Bem se verifica, com o cristalino raciocínio acima exposto, mormente no destaque que ousamos a conferir à exposição do respeitado Conselheiro, Dr. Minatel, para fundamentar o presente voto, a fim de se afastar a preliminar de aplicação da decadência tributária, posto que o direito ao exercício do pedido de restituição, incidente sobre os valores tidos como de caráter indenizatório deve ser exercido no prazo de cinco anos datado do ato normativo (IN 165/98) que considerou indevida a retenção do Imposto de Renda, incidente à época do respectivo pagamento das verbas indenizatórias ao Contribuinte, na esteira das decisões reiteradas dessa E. 6ª Câmara deste Conselho.

Quanto ao mérito, a autoridade de origem não acolheu a retificadora por entender que o presente caso não se inclui num autêntico plano de demissão voluntária, mas sim e efetivamente em "plano de aposentadoria voluntária incentivada", em divergência do fundamentado entendimento da autoridade de primeira instância, fls.19, a despeito de reconhecer a decadência tributária.

Em que se considere as respeitáveis decisões "a quo", não se pode concordar com o seus fundamento de mérito da autoridade de origem para manter fora do campo de verbas indenizatórias o citado "plano de aposentadoria voluntária incentivada".

Saliente-se que a decisão monocrática não negou, e nem poderia pela verdade material constante nestes autos citada pela própria autoridade de origem a fls.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10510.000198/99-75
Acórdão nº : 106-13.100

17, a existência do citado plano proposto e aderido pela Contribuinte de iniciativa da PETROBRÁS, o que faz com que se assegure ao mesmo um tratamento isonômico quanto às situações similares cujas verbas indenizatórias estão sendo consideradas isentas por existirem compreendidas pelos já famigerados e comuns planos de demissão voluntária, também de outras Cias., tais como COMGÁS, IBM, etc.

A situação apresentada nestes autos não destoa da realidade de que o Contribuinte foi convidado a aderir ao plano de desligamento, cabendo-lhe uma indenização pela decisão induzida.

Como se infere da leitura das peças processuais trata-se de situação fática que pode, em uma primeira e apressada conclusão, conduzir ao entendimento que ao Contribuinte não cabe o deferimento de seu pedido de retificação, pelo subjacente fato da aposentadoria, ensejador de seu desligamento como funcionário da PETROBRÁS.

Todavia, em melhor e mais acurada análise se depreende, e restou demonstrado nestes autos que a PETROBRÁS, apresentou um plano para aposentados, conforme asseverado pela própria autoridade a fls.17 e 44 destes autos, que caracterizou a situação especial, nitidamente indenizatória a que foi conduzido o Contribuinte para aderir ao citado programa, atualmente denominado PDV – Programa de Demissão Voluntária, que de voluntário somente tem a nomenclatura!

Não se pode ignorar que o Recorrente se inseriu em um programa empresarial para seu desligamento, de caráter indenizatório, não obstante para aposentadoria, que não elide a definição especial para a existência do citado incentivo demissionário, posto que se não aderisse compulsoriamente, com a ressalva a contradição semântica, seria simplesmente demitido como qualquer outro empregado, sem as condições especiais estabelecidas no programa.

E, inegavelmente, restou comprovado a fls. 44/46 a efetiva participação no plano de demissão incentivada da PETROBRÁS, sendo seu pedido

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10510.000198/99-75
Acórdão nº : 106-13.100

induvidosamente procedente, após a devida diligência através da Resolução nº 106.1.142 de 13 de agosto de 2001, dessa E. Câmara.

Desta feita, pelo aspecto de mérito quanto a tributação dos rendimentos percebidos à título de indenização por plano de aposentadoria incentivada, dou PROVIMENTO integral ao Recurso Voluntário, para autorizar a exclusão do valor percebido à título de indenização, no montante de R\$ 47.850,46, com o conseqüente processamento do pedido de retificação e a restituição como de direito.

É o meu Voto.



Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2002.



ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO